



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000766-20.2025.6.22.8000.

INTERESSADO: Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para prestação de serviços de interpretação e tradução em Libras - Análise

## **PARECER JURÍDICO Nº 179 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

### **I - DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade - ASSESUA (1343436), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de serviços de interpretação e tradução em Libras. Os contornos iniciais da contratação foram delineados no documento de formalização da demanda (1343439).

**02.** O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 133/2025 (1417640). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 386/2025 (1418050) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida, mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço**, com adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1078/2025 - GABDG (1423529).

**03.** Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 (1434526), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento (1434528).

**04.** Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

**I** - Pedido de esclarecimento e a resposta do pregoeiro (1438340);

**II** - Relatório de propostas extraído do sistema Compras.Gov (1441611);

**III** - Proposta da licitante **GESTALK TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL LTDA.** - CNPJ 41.428.781/0001-05 (1441468) e declaração para comprovação de exequibilidade de sua proposta (1441484);

**IV** - Documentos de habilitação da licitante **GESTALK** (1441515, 1441517, 1441518, 1441519 e 1441520). Manifestação da ASSESUA sobre a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (1441901) e da Seção de Contabilidade - SECA (1443393) quanto à qualificação econômico-financeira;

**V** - Termo de julgamento extraído do sistema ComprasGov (1447519);

**VI** - Intenção de recorrer do licitante **NERDS DA LIBRA LTDA.**, sem apresentação de razões (1447523);

**VII** - Relatório nº 46/2025 (**1447530**), no qual o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame**.

**05.** Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1447531).

**É o necessário relatório.**

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

**06.** Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas (1434528).

**07.** Ainda, verifica-se no evento (1434528) a devida publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

**08.** Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos

constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

**I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:** Houve apenas um pedido de esclarecimento. A pessoa jurídica **GRUPO FR** requereu o envio da **planilha de composição de custos**, em formato Excel.

**Decisão do Pregoeiro:** O pregoeiro informou que não consta no processo documento denominado "planilha de composição de custos". Esclareceu, porém, que existe apenas o arquivo relativo ao preço estimado da contratação, identificado como Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, disponibilizado ao solicitante. Esclarecida a questão suscitada e considerando que a resposta apresentada não implicaria alteração de cláusulas ou condições do edital, o pregoeiro manteve inalterada a data prevista para a sessão pública, nos termos do item 2.3 do instrumento convocatório.

**Análise da AJSAOFC:** Procedimento regular e de acordo com o item 2.2 c/c o item 2.3 do edital do certame.

**II - Lances:** Os lances para o grupo único estão registrados no Termo de Julgamento (1447519).

**III - Itens desertos e fracassados:** não houve.

**IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas:** Nesta fase o Pregoeiro negocia com os licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão TCU nº 2622/2021 - Plenário**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Estabelecida a ordem de classificação, o licitante primeiro colocado **GESTALK TECNOLOGIA PARA INCLUSÃO SOCIAL LTDA**. Apresentou a proposta no valor de **R\$ 424.170,00** (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e setenta reais), cerca de 55% abaixo do valor estimado. Houve presunção relativa de inexequibilidade, de acordo com o item 7.5.1 do edital. Licitante encaminhou planilha de custos e contratos ativos (1441484). Pregoeiro decidiu pela comprovação da exequibilidade da proposta.

**Análise da AJSAOFC:** De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo (1447519), não houve efetivamente abertura da fase de negociação no intuito de redução do preço ofertado. Isso porque o valor da proposta classificada em primeiro lugar ficou muito aquém valor do estimado, cerca de 55%. Em razão da eventual inexequibilidade, o pregoeiro observou o rito estabelecido pelo item 7.5.1 do edital e oportunizou ao licitante o prazo previsto no item 7.5.2 do edital para comprovar a exequibilidade da proposta, o que de fato ocorreu. Vencida essa fase o pregoeiro decidiu pela aceitação. Estando o rito previsto no edital e comprovada a exequibilidade da proposta (1441484), na forma deliberada pelo pregoeiro, esta Assessoria Jurídica não vê reparos na decisão do Pregoeiro.

**V - Fase de Habilitação:** Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação do licitante.

Houve manifestação da ASSESUA sobre a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, consideradas regulares. Sobre a qualificação técnica, considerou parcialmente atendida e sugeriu a concessão de prazo para saneamento com a juntada das declarações previstas no item 8.6 do edital (1441901).

Também veio ao processo manifestação da Seção de Contabilidade - SECA da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC (1443393) que conclui que o licitante atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital do certame;

**Decisão do Pregoeiro:** Dado que o licitante, em sede de diligência, apresentou a declaração exigida no Anexo III e estando atendidos os demais requisitos de habilitação, decidiu por sua habilitação, conforme o evento Habilitação - Declarações no Sistema Nº (1449317) e Habilitação - Declaração Nº (1449321).

**ANÁLISE AJSAOFC:** Não foram observadas irregularidades na documentação da licitante habilitada. A análise demonstra que a habilitação do licitante foi devidamente fundamentada nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

**VI - Fase recursal:** O licitante NERDS DA LIBRAS LTDA., CNPJ 40.192.457/0001-60 registrou intenção de recurso após a fase de habilitação (1447523). Todavia, expirado o prazo legal, não apresentou as razões recursais, razão pela qual o pregoeiro considerou o recurso deserto.

**ANÁLISE AJSAOFC:** A questão das intenções de recurso desprovido das razões recursais já tem posição firmada no âmbito desta Administração

No Parecer Jurídico nº 238/2022 (0930214), no PSEI nº 0001460-91.2022.6.22.8000, esta Assessoria firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO (0933740), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, **deveria o Pregoeiro** analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, **a seu juízo**, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, aquela não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Contudo, atualmente, o Sistema Compras.Gov não mais registra o motivo da intenção de recurso. Dessa forma, não haveria como o Pregoeiro se manifestar sobre o que não existe. Isso porque não há

qualquer elemento que possa orientar sua análise para o cumprimento do referido procedimento.

Nesse compasso, tem-se como acertada a declaração de deserção do recurso pela ausência das razões, de acordo com o **item 12.9** do edital redigido em harmonia com o art. 40 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022 e com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**09.** Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, proibidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1447519). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

### III - DA CONCLUSÃO

**10. Por todo o exposto**, sob o aspecto jurídico esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação do objeto** à licitante declarada vencedora do grupo único do certame, nos moldes descritos no Termo de Julgamento (1447519) e reproduzidos no relatório do Pregoeiro (1447530) e pela **homologação do certame** pela autoridade superior, com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

**11.** Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

**12.** Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Laeny Gabriele dos Santos da Costa, Estagiário(a)**, em 09/12/2025, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 09/12/2025, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1449382** e o código CRC **424C92B6**.